



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
S.M. 5503
M. 1245

CC02/C01
Fls. 223

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.000087/2004-12
Recurso n° 150.130 Voluntário
Matéria PIS - Decadência
Acórdão n° 201-81.243
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2008
Rubrica A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/DF 25.373.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sávio S. SBB
Mat.: Sipe 91745

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração complementar ao controlado no processo nº 16327.003381/2003-97 (fls. 03/13), lavrado e cientificado em 22/01/2004, contra o contribuinte para prevenir a decadência do crédito tributário referente ao PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do Processo nº 97.0056672-2, da 9ª Vara Federal de São Paulo, que lhe permitiu a continuidade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o PIS/Repique.

Inconformada com a autuação, no dia 20/02/2004, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-13.788, de 14/06/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC.

Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Ciente desta decisão em 13/07/2007, a interessada ingressou, no dia 07/08/2007, com o recurso voluntário de fls. 191/204, no qual alega, em apertada síntese, que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário e a imprestabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Sau

W

Processo nº 16327.000087/2004-12
Acórdão n.º 201-81.243

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Silvio S. S. S. S.
Mat: Sisppe 91745

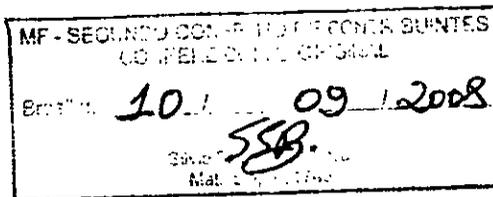
CC02/C01
Fls. 225

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 220.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

O crédito tributário objeto do litígio foi constituído, em 22/01/2004, para prevenir a decadência e em complementação ao lançamento controlado no Processo Administrativo nº 16327.003381/2003-97. Os períodos de apuração lançados são janeiro e fevereiro de 1998.

No recurso voluntário o contribuinte protesta pelo reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. Entende a empresa recorrente que ao PIS não se aplica a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/90, cuja constitucionalidade questiona, e sim as disposições do CTN sobre o tema.

O banco recorrente entende, também, que a taxa Selic não se presta para calcular juros de mora.

Preliminarmente, devo esclarecer que contra o auto de infração controlado no Processo nº 16327.003381/2003-97, o banco recorrente apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, que recebeu o nº 126.588 e foi julgado por esta Primeira Câmara na sessão do dia 19/10/2005, cujo Acórdão nº 201-78.712 reconheceu que o prazo decadencial do PIS conta-se na forma estabelecida no CTN, acolhendo a tese defendida pelo recorrente naquele e neste recurso voluntário, como bem demonstra a ementa e o resultado do julgamento que se transcreve:

"PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressaltou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Selo SB
Matr. n.º 31745

ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005."

Concordando com o ilustre Relator do Recurso Voluntário n° 126.588, relativamente à decadência do PIS, tenho defendido neste Colegiado que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei n° 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social, a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins e a CSLL.

Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art. 23 da Lei n° 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidente sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

Também o fato dos recursos do PIS, receita da União que é, serem transferidos para o FAT, este integrante do orçamento da Seguridade Social, não implica em transmutação da natureza do PIS para contribuição social.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei n° 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88¹, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, independente da existência ou não de pagamento antecipado (houve pagamento antecipado relativo ao período de apuração de janeiro de 1998), aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN, mais desfavorável ao banco recorrente, ainda assim restam fulminados pela decadência os dois períodos de apuração objeto de lançamento, como abaixo se demonstra.

O banco recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 22/01/2004. Pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, para os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998, a contagem do prazo decadencial inicia no dia 01/01/1999 e termina no dia 01/01/2004. Desta forma, na data da ciência do lançamento estava decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

¹ "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

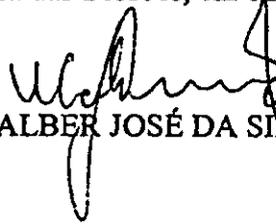
MF - SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CENTRO DE CONTRIBUINTES
Data: 10 / 09 / 2008
Assinatura: SB

CC02/C01
Fls. 228

Diante da improcedência do crédito tributário lançado, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Pelo que precede, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, sem prejuízo do que vier a ser decidido na ação judicial citada no Relatório.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 